



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: 1011568-60.2023.8.26.0011
Requerente: ----
Requerido: ----
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Thome Toni

Vistos.

A parte requerida foi citada e intimada (fls. 35) para apresentar contestação escrita em 15 (quinze) dias, mas não o fez (fls. 36), descumprindo a decisão de fls. 28 e o consignado na carta de fls. 34.

Sua inércia implica em sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial pela parte autora, na forma do art. 20 da lei 9099/95, ou seja, que a autora compareceu no estabelecimento da ré para confraternização de sua empresa e que uma de suas funcionárias passou mal, mas não foi atendida por funcionários do réu que a impediram de ajudar, com ameaças de agressão. Aduz ainda que a cena foi gravada pelos pelo circuito de segurança, o que lhe causou transtornos, em razão do processo de separação litigiosa, a qual foi usada para desonrar a imagem da autora. Assim, ante os transtornos sofridos, requer a indenização por danos morais.

Em razão da revelia, forçoso reconhecer pela verossimilhança dos fatos narrados na inicial e documentos apresentados, e ante a falha na prestação dos serviços da ré (art. 14 do CDC), devida a indenização decorrente.

Contudo, reputo elevado o valor da indenização por danos morais, pondero que não há provas nos autos de conseqüências graves do evento em questão, o que deve ser considerado para o arbitramento de seu valor, sobretudo porque há de se evitar a banalização do instituto.

Ressalto ainda que as fotos que teriam sido juntadas no processo que teve curso em Vara de Família mostram a autora em outro ambiente e, mais, não ha nos autos documentos que mostrem que o fato em questão teve mesmo repercussão na fixação da guarda de seu filho, por isso não se pode aqui imputar ao réu tais conseqüências.

Assim, reputo razoável que a parte autora receba o importe equivalente a 05 salários mínimos em vigor nesta data, valor este já suficiente para sancionar a conduta do fornecedor e determinar que ele evite casos análogos.

Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040

CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$6.600,00, a título de danos morais, valor deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação da sentença, conforme Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42 da Lei Federal 9.099/95 e do art. 4º. da Lei Estadual nº 11.608/2003, no valor de **R\$564,00**(artigo 4º, inciso II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015), que deverá ser acrescido ainda da soma do valor das despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, etc), por meio da guia FEDTJ, conforme Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção, dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno em razão do Provimento CSM 2195/2014. P.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA